



**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



TERMO: DECISÓRIO  
FEITO: IMPUGNAÇÃO  
IMPUGNANTE: HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; ✓  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES  
MACROSUL LTDA; ✓  
CIRURGICA PARMA LTDA.-ME ✓  
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 2023.08.02.02 - SMS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE  
PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DE  
RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS N°  
11777.761000/1220-06.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA; CIRURGICA PARMA LTDA.-ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 13.2 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento das impugnações das empresas HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA; CIRURGICA PARMA LTDA.-ME.

*Handwritten signature*





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



13.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

13.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

13.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

13.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via email: [pregao02\(5\)licitacao.caucaia.ce.gov.br](mailto:pregao02(5)licitacao.caucaia.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

#### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que as impugnantes HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI apresentou a presente impugnação no dia 11 de agosto de 2023. Enquanto a empresa - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA – apresentou sua impugnação no dia 18 de agosto de 2023. Já a empresa CIRURGICA PARMA LTDA.-ME apresentou a impugnação em 21 de agosto de 2023.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 25 de agosto de 2023 às 08h30min, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 13.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

13.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA; CIRURGICA PARMA LTDA.-ME, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## **02. DOS FATOS**

---

Alega a impugnante CIRURGICA PARMA LTDA.-ME que o edital do Pregão Eletrônico nº 2023.07.20.03 merece:

- 1) AUMENTO DO PRAZO DE ENTREGA PARA 45 a 60 DIAS.

Ademais, a impugnante COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA requer a retificação do edital por entender que tais fatos devem ser ajustados:

- 1) PRAZO DE ENTREGA;
- 2) IMPOSSIBILIDADE DE AMOSTRA;
- 3) DESCRITIVO DO ITEM 05 NÃO CORRESPONDE AO VALOR ESTIMADO.

Além destas, a empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI sugere ao instrumento convocatório:

- 1) MELHORIAS PARA O ITEM 7 (ELETROCARDÍOGRAFO), POR SUPOSTAMENTE NÃO EXISTIR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

## **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

---





Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto ao prazo para entrega dos produtos, bem como a suposta impossibilidade de amostra, ao valor estimado a sugestão de melhorias para um dos itens, as quais foram exigidas para fins de comprovação da qualidade técnica do produto.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho, datado de 23 de agosto de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a qual proclamou a seguinte resposta:

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresas HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA; CIRURGICA PARMA LTDA.-ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela SECRETARIA DE SAÚDE da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, em tela.

Em resposta à consulta formulada, viemos esclarecer os pontos impugnados pelas empresas:

#### I. DO PRAZO DE ENTREGA

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 15 (quinze) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal,

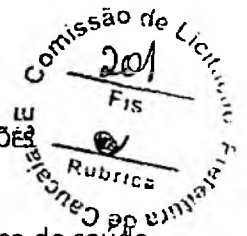
R



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



estender o prazo seria colocar em risco os usuários da rede pública de saúde que irão usufruir dos itens disputados.

O instrumento convocatório prevê:

**11. PRAZO PARA ENTREGA**

11.1. Os produtos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento.

Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está acima do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.06.16.02 realizado pela mesma Secretaria estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que os pregões eletrônicos nº 2023.05.12.01 e nº 2023.06.22.03 - SMS, que possuem objeto similar ao deste procedimento, também adotaram 15 (quinze) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

## II. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE AMOSTRA

A empresa impugnante alega que: “a possibilidade de solicitar amostra, não se mostra coerente uma vez que se trata de equipamentos de alto custo, qual as empresas não poderão dispor de “amostra” para análise, o mesmo deverá ser realizado através do manual do equipamento”.

A verificação de amostra está preconizada no item 15 do Termo de Referência. Vejamos:

15. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS 15.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência.

Nem a Lei 8.666/1993 nem a legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000) trazem previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório. Todavia, o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o

CP



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.

Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Dessa forma, após a obtenção do licitante provisoriamente em primeiro lugar, a proposta passa por um crivo quanto à aceitabilidade, também no que diz respeito ao objeto, podendo inclusive ser rejeitada, desde que motivadamente. Melhor explica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O TCU informou a órgão embargante que, preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame. Acórdão 1182/2007 Plenário

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2749/2009 Plenário

*R*





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado, vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

A impugnante alega que se trata de material de alto custo e por essa razão a amostra torna-se incoerente. Todavia, não há nenhum entendimento no sentido de que os materiais de alto custo não devam passar por amostra, o que é possível constatar é que quanto maior for o dispêndio da Administração Pública com o produto, maior deve ser a certificação de que ele trará os resultados pretendidos.

Ademais, a empresa, classificada em primeiro lugar, PODERÁ agendar com a área técnica para a apresentação das amostras através de pessoa da empresa, não sendo necessário deixar o material no Hospital ou na Secretaria de Saúde.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação, e cujas propostas técnicas não permitiram a desclassificação das licitantes.

III. DESCRITIVO DO ITEM 05 NÃO CORRESPONDE AO VALOR ESTIMADO

*JP*







**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



A empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA aduz que: “após análise do objeto e da emenda parlamentar, verificamos que o descritivo não compreende o valor de estimado, uma vez que podemos observar no site do Ministério, que foi copiado o descritivo de um item e colocado a estimativa do outro”.

Inicialmente, cumpre mencionar que o orçamento do presente certame foi baseado na Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente Nº 11777.761000/1220-06. As fontes dos recursos são: FONTE(S) DE RECURSOS: 1.500.1002.00 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 1.600.0000.00 Transf. Fundo a Fundo de Recus. do SUS do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações; 1.601.0000.00 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal.

O valor global estimado perfaz em R\$ 599.827,00 (Quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais).

O item 5 diz respeito ao produto: OTOSCÓPIO DE SISTEMA ABERTO - OTOSCÓPIO CIRÚRGICO COM ILUMINAÇÃO DE NO MÍNIMO 2,5V, COMPOSTO POR FIBRA ÓPTICA GARANTINDO A TRANSMISSÃO DE LUZ FRIA, SISTEMA ABERTO PARA FACILITAR OS PROCEDIMENTOS, LENTES E ESPÉCULOS GIRATÓRIOS. DEVE ACOMPANHAR NO MÍNIMO 05 ESPÉCULOS AURICULARES DE TAMANHOS VARIADOS (2, 3, 4, 5 E 9 MM) E 01 CABO RECARREGÁVEL; DEVE CONTROLAR A INTENSIDADE DE ILUMINAÇÃO.

É importante destacar que a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente Nº 11777.761000/1220-06, realizada pelo Ministério da Saúde foi o instrumento utilizado para nortear os preços





**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



deste certame. Urge mencionar que o órgão é a entidade concedente do recurso e por essa razão os valores devem ser seguidos para fins de possível aquisição.

Sobre autoridade concedente, o Tribunal de Contas da União preconiza:

Concedente: órgão da administração pública federal direta ou entidade da administração pública federal indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

Outrossim, o gestor deve atentar para a fidedignidade e exatidão das informações contidas na proposta de aquisição. Qualquer falha, inexatidão no projeto ou falsidade de informações implicará a não-celebração do convênio, motivo pelo qual exigências como previsão de contrapartida, correta contextualização da situação de necessidade, preenchimento adequado dos formulários específicos, apresentação de plano de trabalho consistente e completo devem ser observadas com bastante atenção.

Nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, é possível verificar que o valor do item está em conformidade com o Plano de Aquisição, que será anexado a este julgamento.

Portanto, é imprescindível relatar que este ente municipal está vinculado ao recurso. Logo, as empresas licitantes devem seguir os valores constantes do documento para que seja possível a aquisição dos equipamentos.

#### IV. MELHORIAS PARA O ITEM 7 (ELETROCARDÍOGRAFO), POR SUPOSTAMENTE NÃO EXISTIR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

A impugnante alega que: "Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item 7 (Eletrocardiógrafo) possui meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado o descritivo fica claro que falta características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega do equipamento".

Inicialmente, é importante destacar que a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente Nº 11777.761000/1220-06, realizada pelo Ministério da Saúde foi o instrumento utilizado para descrever os itens

JP

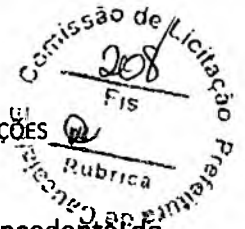




PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



deste certame. Urge mencionar que o órgão é a entidade concedente do recurso e por essa razão, tanto os valores, como já expostos anteriormente, quanto o descritivo dos itens deve ser seguido para fins de possível aquisição.

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



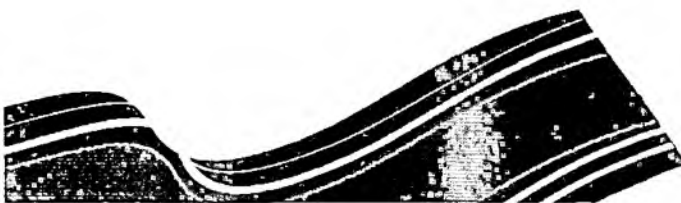
é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda que as alegações da empresa impugnante residam no fato de que falta características técnicas, faixas de medições e parâmetros ao item 7 (Eletrocardiógrafo), urge destacar a importância do princípio da competitividade no processo licitatório. Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a Inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por Impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

É imprescindível mencionar que o edital é o meio pelo qual é possível oferecer uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, é possível prever que a alteração do descritivo do item poderia impactar no valor. Como já relatado acima, os recursos deste certame são provenientes da Ministério de Saúde. Dessa forma, a Administração Pública está vinculada à Proposta de Aquisição elaborada pelo órgão supramencionado.

Portanto, importante reconhecer que ainda que as sugestões da empresa impugnante possam trazer melhorias para o item, ao reformular o ELETROCARDIÓGRAFO com as recomendações trazidas poderia alterar o valor cotado, sendo este R\$ R\$ 16.606,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), comprometendo a aquisição do produto e afetando o certame.

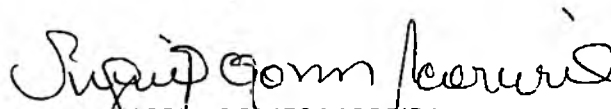
#### **04. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente Impugnação realizada pelas empresas HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA; CIRURGICA PARMA LTDA.-ME para, no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, NEGAR PROVIMENTO, pelas razões fartamente expostas.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 24 de agosto de 2023

  
INGRID GOMES MOREIRA

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



## DESPACHO DECISÓRIO



**A**  
**SRA. INGRID GOMES MOREIRA**  
**PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

**ASSUNTO:** DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.02.02 -SMS, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1220-06.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**.

Em resposta à consulta formulada, viemos esclarecer os pontos impugnados pelas empresas:

### **I. DO PRAZO DE ENTREGA**

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 15 (quinze) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco os usuários da rede pública de saúde que irão usufruir dos itens disputados.

O instrumento convocatório prevê:

#### **11. PRAZO PARA ENTREGA**

11.1. Os produtos deverão ser entregues em até **15 (quinze) dias**, a contar da emissão da **ORDEM DE COMPRA**, que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento.

*A*



Outrossim, cabe mencionar que o supramencionado prazo está acima do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório nº 2023.06.16.02 realizou pela mesma Secretaria estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega, ao tempo que os pregões eletrônicos nº 2023.05.12.01 e nº 2023.06.22.03 - SMS, que possuem objeto similar ao deste procedimento, também adotaram 15 (quinze) dias. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 15 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

## II. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE AMOSTRA

A



A empresa impugnante alega que: "a possibilidade de solicitar amostra, não se mostra coerente uma vez que se trata de equipamentos de alto custo, qual as empresas não poderão dispor de "amostra" para análise, o mesmo deverá ser realizado através do manual do equipamento".

A verificação de amostra está preconizada no item 15 do Termo de Referência. Vejamos:

15. DAS VERIFICAÇÕES E AMOSTRAS 15.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Projeto básico/Termo de Referência.

Nem a Lei 8.666/1993 nem a legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000) trazem previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório. Todavia, o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.

Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Dessa forma, após a obtenção do licitante provisoriamente em primeiro lugar, a proposta passa por um crivo quanto à aceitabilidade, também no que diz respeito ao objeto, podendo inclusive ser rejeitada, desde que motivadamente. Melhor explica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A

O TCU informou a órgão embargante que, preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame. **Acórdão 1182/2007 Plenário**

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. **Acórdão 2749/2009 Plenário**

O Pedido de amostra, deve-se ao fato de subsidiar uma melhor análise da qualidade do produto a ser adquirido, bem como sua compatibilidade com o descritivo contido no item, visando assim dirimir eventuais dúvidas sobre a qualidade do produto ofertado, vez que pela especificidade dos produtos, não se faz possível a simples análise por folders ou simples especificação.

A impugnante alega que se trata de material de alto custo e por essa razão a amostra torna-se incoerente. Todavia, não há nenhum entendimento no sentido de que os materiais de alto custo não devam passar por amostra, o que é possível constatar é que quanto maior for o dispêndio da Administração Pública com o produto, maior deve ser a certificação de que ele trará os resultados pretendidos.

Ademais, a empresa, classificada em primeiro lugar, PODERÁ agendar com a área técnica para a apresentação das amostras através de pessoa da empresa, não sendo necessário deixar o material no Hospital ou na Secretaria de Saúde.

A

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação, e cujas propostas técnicas não permitiram a desclassificação das licitantes.

### III. DESCRITIVO DO ITEM 05 NÃO CORRESPONDE AO VALOR ESTIMADO

A empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA aduz que: "após análise do objeto e da emenda parlamentar, verificamos que o descritivo não compreende o valor de estimado, uma vez que podemos observar no site do Ministério, que foi copiado o descritivo de um item e colocado a estimativa do outro".

Inicialmente, cumpre mencionar que o orçamento do presente certame foi baseado na Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente Nº 11777.761000/1220-06. As fontes dos recursos são: FONTE(S) DE RECURSOS: 1.500.1002.00 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde; 1.600.0000.00 Transf. Fundo a Fundo de Recus. do SUS do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações; 1.601.0000.00 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal.

O valor global estimado perfaz em R\$ 599.827,00 (Quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais).

O item 5 diz respeito ao produto: OTOSCÓPIO DE SISTEMA ABERTO - OTOSCÓPIO CIRÚRGICO COM ILUMINAÇÃO DE NO MÍNIMO 2,5V, COMPOSTO POR FIBRA ÓPTICA GARANTINDO A TRANSMISSÃO DE

A

LUZ FRIA, SISTEMA ABERTO PARA FACILITAR OS PROCEDIMENTOS, LENTES E ESPÉCULOS GIRATÓRIOS. DEVE ACOMPANHAR NO MÍNIMO 05 ESPÉCULOS AURICULARES DE TAMANHOS VARIADOS (2, 3, 4, 5 E 9 MM) E 01 CABO RECARREGÁVEL; DEVE CONTROLE DE INTENSIDADE DE ILUMINAÇÃO.

É importante destacar que a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente Nº 11777.761000/1220-06, realizada pelo Ministério da Saúde foi o instrumento utilizado para nortear os preços deste certame. Urge mencionar que o órgão é a entidade concedente do recurso e por essa razão os valores devem ser seguidos para fins de possível aquisição.

Sobre autoridade concedente, o Tribunal de Contas da União preconiza:

Concedente: órgão da administração pública federal direta ou entidade da administração pública federal indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

Outrossim, o gestor deve atentar para a fidedignidade e exatidão das informações contidas na proposta de aquisição. Qualquer falha, inexatidão no projeto ou falsidade de informações implicará a não-celebração do convênio, motivo pelo qual exigências como previsão de contrapartida, correta contextualização da situação de necessidade, preenchimento adequado dos formulários específicos, apresentação de plano de trabalho consistente e completo devem ser observadas com bastante atenção.

Nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, é possível verificar que o valor do item está em conformidade com o Plano de Aquisição, que será anexado a este julgamento.

Portanto, é imprescindível relatar que este ente municipal está vinculado ao recurso. Logo, as empresas licitantes devem seguir os valores constantes do documento para que seja possível a aquisição dos equipamentos.

#### **IV. MELHORIAS PARA O ITEM 7 (ELETROCARDÍOGRAFO), POR SUPOSTAMENTE NÃO EXISTIR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.**

A impugnante alega que: "Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item 7 (Eletrocardiógrafo) possui meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado o descritivo fica claro que falta características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega do equipamento".

A

Inicialmente, é importante destacar que a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente N° 11777.761000/1220-06, realizada pelo Ministério da Saúde foi o instrumento utilizado para descrever os itens deste certame. **Urge mencionar que o órgão é a entidade concedente do recurso e por essa razão, tanto os valores, como já expostos anteriormente, quanto o descritivo dos itens deve ser seguido para fins de possível aquisição.**

Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41

A



da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda que as alegações da empresa impugnante residam no fato de que falta características técnicas, faixas de medições e parâmetros ao item 7 (Eletrocardiógrafo), urge destacar a importância do princípio da competitividade no processo licitatório. Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

É imprescindível mencionar que o edital é o meio pelo qual é possível oferecer uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, é possível prever que a alteração do descritivo do item poderia impactar no valor. Como já relatado acima, os recursos deste

*[Handwritten signature]*



Secretaria Municipal De Saúde



certame são provenientes da Ministério de Saúde. Dessa forma, a Administração Pública está vinculada à Proposta de Aquisição elaborada pelo órgão supramencionado.

Portanto, importante reconhecer que ainda que as sugestões da empresa impugnante possam trazer melhorias para o item, ao reformular o **ELETROCARDIÓGRAFO** com as recomendações trazidas poderia alterar o valor cotado, sendo este R\$ R\$ 16.606,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), comprometendo a aquisição do produto e afetando o certame.

CAUCAIA-CE., 21 DE AGOSTO DE 2023.

**SR. EMERSON DINIZ LIMA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE SAÚDE**